

Vitória (ES), quinta-feira, 4 de Setembro de 2025.

assuntos de interesse público no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Anexo Único, a que se refere o art. 1º desta Lei

	DIA E SEMANA ESTADUAL/ CORRELATOS
DIA	MARÇO
21	Dia Estadual da Canoagem Havaiana.

(...).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de setembro de 2025.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1626234

LEI Nº 12.545

Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, declarando de utilidade pública o Sindicato Rural de Itaguaçu, localizado no município de Itaguaçu.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, que consolidou a legislação em vigor referente à declaração de utilidade pública no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Anexo Único, a que se refere o art. 1º desta Lei Declara de utilidade pública o Sindicato Rural de Itaguaçu, localizado no município de Itaguaçu.” (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de setembro de 2025.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1626235

LEI Nº 12.546

Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, declarando de utilidade pública o Instituto Capixaba de Inserção e Amparo Social - ICIAS, localizado no município de Vitória.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, que consolidou a legislação em vigor referente à declaração de utilidade pública no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Anexo Único, a que se refere o art. 1º desta Lei Declara de utilidade pública o Instituto Capixaba de Inserção e Amparo Social - ICIAS, localizado no

município de Vitória.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de setembro de 2025.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1626236

LEI Nº 12.547

Institui o benefício do auxílio-alimentação para os empregados públicos ativos do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo - PRODEST.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o benefício do auxílio-alimentação para os empregados públicos ativos do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo - PRODEST.

§ 1º O auxílio-alimentação instituído nesta Lei será concedido no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês, para jornada de oito horas diárias, com redução proporcional para as demais jornadas.

§ 2º Considerar-se-á, para o desconto do auxílio-alimentação por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias, independentemente da quantidade de dias no mês.

§ 3º O empregado que acumule cargo ou emprego na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação por mês, de acordo com o valor previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º O auxílio-alimentação também será pago aos empregados ativos do PRODEST, juntamente com o 13º salário.

§ 5º O valor referente ao auxílio-alimentação instituído nesta Lei deverá ser creditado no primeiro dia útil de cada mês.

Art. 2º O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório e será pago por meio de cartão, vale-alimentação ou vale-refeição, a ser disponibilizado individualmente a cada empregado beneficiário, não constituindo base de cálculo de contribuição previdenciária ou de quaisquer vantagens ou benefícios.

Art. 3º O pagamento do auxílio-alimentação será suspenso nas hipóteses em que o empregado deixar de prestar serviço ao PRODEST, em decorrência de:

I - afastamento em licença não remunerada;

II - falta injustificada ao serviço;

III - afastamento em auxílio previdenciário por incapacidade temporária;

IV - afastamento temporário fundado em ordem judicial ou processo administrativo disciplinar;

V - cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão;

VI - reclusão; e

VII - afastamento em licença para atividade política.

Art. 4º O valor do auxílio-alimentação dos empregados ativos do PRODEST somente será reajustado por meio de lei específica.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual poderá expedir normas complementares para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2025.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de setembro de 2025.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 1626237

LEI Nº 12.548

Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, instituindo o Maio Vermelho - Campanha de Conscientização da População sobre Acidentes Vasculares Cerebrais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 11.212, de 29 de outubro de 2020, que consolidou toda a legislação em vigor referente às semanas e aos dias/correlatos estaduais comemorativos de relevantes datas e de assuntos de interesse público no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação;
"Anexo Único, a que se refere o art. 1º desta Lei

	DIA E SEMANA ESTADUAL/ CORRELATOS
DIA	MAIO
-	Maio Vermelho - Campanha de Conscientização da População sobre Acidentes Vasculares Cerebrais.

(...)." (NR)
Art. 2º O poder público, anualmente, durante o mês de maio, em cooperação com entidades civis e profissionais da saúde, deverá realizar ações de conscientização sobre os acidentes vasculares cerebrais (AVC), enfatizando:
I - os fatores de risco;
II - a prevenção;
III - a identificação precoce dos sintomas;
IV - a divulgação dos estabelecimentos capacitados a atender os pacientes com AVC em cada localidade.
§ 1º As ações de que trata o caput deste artigo incluirão, entre outras, palestras, treinamentos, eventos, inserções publicitárias e conteúdo midiático.
§ 2º A critério dos gestores e havendo possibilidade técnica, os prédios e os monumentos públicos deverão receber iluminação nortuna vermelha durante o mês de maio, em alusão à Campanha de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de setembro de 2025.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 1626238

LEI Nº 12.549

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao município de Rio Novo do Sul-ES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao município de Rio Novo do Sul-ES o imóvel de propriedade do Estado, terreno medindo 541,46 m² (quinhentos e quarenta e um metros quadrados e quarenta e seis centímetros quadrados), com benfeitorias, inserido em área maior, localizado na Rua Capitão Bley, nº 13, Centro, matriculado sob o nº 2.015, no Cartório de Registro Geral de Imóveis - CRGI 1º Ofício da Comarca de Rio Novo do Sul - ES. Parágrafo único. O imóvel descrito no caput deste artigo se destina à implantação de equipamentos públicos voltados a atividades de esportes, lazer, turismo e cultura.
Art. 2º O imóvel está sendo doado no estado em que se encontra, sendo que as providências e as despesas para eventual desocupação, reforma, desmembramento, remembramento, desdobro e tudo que for necessário para a regularização plena do imóvel perante a quaisquer instituições são de responsabilidade do donatário.
Art. 3º O imóvel, objeto desta doação, será revertido ao patrimônio do Estado do Espírito Santo caso lhe seja atribuída qualquer destinação que não seja a prevista no art. 1º desta Lei, sem qualquer direito à indenização ou à retenção, assim como no caso de cessarem ou alterarem as razões que justificam a doação.
Art. 4º O encargo previsto no art. 1º desta Lei deverá ser cumprido pelo donatário no prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de reversão do imóvel ao doador sem qualquer direito à indenização ou à retenção. Parágrafo único. O donatário deverá comprovar o cumprimento à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, dentro do prazo fixado no caput deste artigo.
Art. 5º As providências e as despesas com lavratura e registro da escritura pública, com pagamento de tributos e tudo mais que incidir sobre a respectiva transação correrão por conta do donatário, que deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresentar à SEGER a certidão de traslado da escritura pública e a respectiva certidão da matrícula do imóvel em seu nome, sob pena de reversão do procedimento de doação.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de setembro de 2025.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 1626239